

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2025

Altera a Lei nº 6.967, de 21 de junho de 2007, que instituiu o Programa Habitacional de interesse social, no âmbito do Projeto Terra.

Art. 1º A Lei nº 6.967, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.....
.....

Parágrafo Único. Terão prioridade de reassentamento as famílias chefiadas por mãe solo. (NR)

Art. 10.....
.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

I –

II –

III – (Revogado)

IV – famílias chefiadas por mães solo;

V – residam na área a mais tempo.

Art. 15
.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º As famílias chefiadas por mãe solo terão prazo em dobro para indicação do imóvel.

Art. 17
.....



Parágrafo Único. Terão prioridade de recebimento das melhorias habitacionais os imóveis que tenham uma mulher como proprietária ou titular dos direitos sobre o imóvel.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de março de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende alterar a Lei nº 6.967, de 21 de junho de 2007, para incluir a priorização das mulheres para fins de concessão dos benefícios habitacionais previstos na Lei, especialmente para as mulheres que também são mães solo.

As alterações propostas mostram-se necessárias para garantir às mulheres acesso facilitado à moradia digna, pois, historicamente, enfrentam maiores desafios em relação aos homens para acessar direitos básicos devido à desigualdade de gênero e à discriminação no mercado de trabalho e na sociedade em geral, o que as coloca em situação de vulnerabilidade social.

No caso das mães solo, os desafios são ainda maiores. Essas mulheres assumem a difícil responsabilidade de garantir o sustento e a segurança de seus filhos e dependentes, muitas vezes sem contar com o apoio de uma rede familiar ou social adequada. Em muitas situações, a mulher é a principal ou única provedora de sua casa, lidando ainda com as cargas duplas da jornada de trabalho e dos cuidados familiares.

Todavia, quando o acesso à moradia adequada é facilitado pelo Poder Público, mitigam-se os riscos de exclusão social não apenas da mulher, como também de seus filhos, que passam a usufruir de uma residência digna, segura e em plenas condições de habitabilidade.

À título de exemplificação, medidas semelhantes foram tomadas na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (inciso I do art. 8º) e na Lei nº 9.789, de 04 de outubro de 2021, que dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis localizados no Município de Vitória (art. 11).

Nesse sentido, as alterações ora propostas visam proporcionar às mulheres acesso facilitado à moradia digna no âmbito do Município de Vitória, garantindo-lhes prioridade de concessão dos benefícios que compõem o Projeto Terra em suas quatro modalidades: reassentamento, aluguel provisório, bônus moradia e melhorias habitacionais. Conto com o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação da presente proposta.



Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de março de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000300037003000360003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 14.063/2020
Vereador: pedrotrés@vitoria.es.gov.br

GABINETE 703

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assinado digitalmente por: **Assessoria Jurídica de Moraes,**
1788 - Bento Ferreira, Vitória/ES
29050-940

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003700300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em **31/03/2025 16:08**

Checksum: **DEB6CF213AD4EC6ED61CE0B6B3F086CB41133B5EEE6EB214A5243BF08EC76E38**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300030003700300036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.